Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **GALVAN DE SOUZA JANDRE**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da Ação Penal nº 0000007-24.2025.8.19.00622023, bem como do acordo de suspensão condicional do processo, até o julgamento da ordem do presente, em tramitação junto ao Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Trajano de Moraes. No mérito, requer a concessão da ordem, para declarar extinta a punibilidade do paciente pela decadência.

Aduz que o querelante, Mario Jorge Motta da Silva Araujo, ofereceu queixa-crime em desfavor do paciente, com fundamento nos artigos 100, §2º, 140 e 61, alínea "h", todos do Código Penal, bem como artigos 30, 41, 44 e 387, inciso IV, todos do CPP, sem observar as regras de representação formal, previstas no artigo 44 do CPP.

Alega que o querelante tomou conhecimento da ofensa e do seu autor no dia 22.07.2024, sendo o termo final do prazo decadencial, previsto no art. 103 do CP, e 38 do CPP, o dia 22.01.2025.

Narra que, no dia 20.01.2025 o Ministério Público se manifestou, requerendo, dentre outras coisas, a designação de audiência preliminar, que foi designada para o dia 18.02.2025, ocasião em que as partes não chegaram a um acordo.

Afirma que nova audiência foi designada para o dia 28.05.2025, quando a autoridade coatora recebeu a queixa-crime, ocasião em que o paciente aceitou a proposta do MP de suspensão condicional do processo.

Assevera que, ao não extinguir a punibilidade pela decadência, prevista no artigo 107, IV, do Código Penal, que é uma questão de ordem pública e, por isso, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do artigo 61, do Código de Processo

RENATA GUARINO MARTINS:26898 Assinado em 30/07/2025 15:49:27
Local: GAB. DRA. RENATA GUARINO MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Penal, a autoridade apontada como coatora impôs ao Paciente inaceitável constrangimento ilegal.

Indefiro a liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos legais para sua concessão. Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ